

A. I. Nº - 207090.0004/04-7  
AUTUADO - ACOPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS  
ORIGEM - INFRAZ SIMÕES FILHO  
INTERNET - 10.11.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0436-03/04**

**EMENTA:** ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA DE MERCADORIA. PESSOA CONSIDERADA NÃO CONTRIBUINTE. Estando o destinatário localizado em outro Estado e não sendo contribuinte do ICMS, a alíquota aplicável é a prevista para as operações internas. Caracterizada a infração. 2. ZONA FRANCA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO INTERNAMENTO DE PRODUTOS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/08/2004, exige ICMS de R\$15.941,53 e multa de 60% referente a:

**INFRAÇÃO 01.** Recolheu a menos o ICMS em razão do erro na aplicação de alíquota cabível nas saídas de mercadorias para empresa de construção civil localizadas nos Estados do RN e SE utilizando alíquota de 12% em vez de 17%, conforme determina o Convênio ICMS nº 137/02, com valor de R\$5.987,53.

**INFRAÇÃO 02.** Deixou de recolher o ICMS devido pela saída de para a Zona Franca de Manaus de produtos destinados ao consumo ou ativo fixo com benefício fiscal de isenção condicionada, sem comprovação de internamento dos referidos materiais com valor de R\$9.504,00.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 53 e 54 dos autos, reconheceu a primeira infração.

No que se refere à infração 02, alega que se trata de venda por meio da Nota Fiscal nº 0098 para a empresa GDK Engenharia S/A, localizada na Zona Franca de Manaus com inscrição nº 50.070.601-8 na SUFRAMA e que juntou ao processo cópia autêntica da referida nota fiscal a qual, em seu entender, comprova o internamento dos produtos na Zona Franca conforme disposto no art. 29 do RICMS/BA.

Finaliza requerendo a improcedência da infração 02.

Na informação fiscal prestada a autuante afirma que o documento apresentado na fl. 51 não comprova a internalização dos produtos constantes da nota fiscal objeto da autuação embora o autuado tenha juntado cópia autêntica da mesma “onde consta no verso, selo fiscal de entrada / trânsito pelo Estado do Amazonas”, e que sendo a atividade fiscal vinculada não pode ignorar as formalidades previstas na legislação tributária para tal comprovação.

Concluiu mantendo a exigência da infração 02 e requereu que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

## VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo verifico que:

No que se refere à infração 01, está devidamente caracterizado que as vendas foram feitas para não contribuintes do ICMS localizados em outros Estados e as alíquotas aplicáveis são as previstas para operações internas, fato reconhecido pelo autuado e, portanto, procedente a autuação.

Quanto à infração 02, relativa à não comprovação de internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus (ZFM) dos produtos constantes da Nota Fiscal nº 098, objeto da autuação, constato que, embora a fotocópia da nota fiscal trazida pelo autuado ao processo (fl. 56) apresente carimbos apostos pela fiscalização do percurso da mercadoria e até mesmo selo fiscal de entrada no Estado de Manaus, o ingresso da mercadoria não foi comprovado mediante vistoria física feita pela SUFRAMA conforme está demonstrado no documento à fl. 55.

Para a comprovação do ingresso de produtos na ZFM, devem ser utilizadas as regras do Convênio ICMS nº 36/97 e suas alterações posteriores, especialmente o disposto nos seguintes dispositivos:

**Cláusula Segunda:** *O processo de internamento da mercadoria é composto de 2 (duas) fases distintas:*

*I – ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas;*

*II – formalização do internamento.*

**Cláusula Terceira:** *A constatação do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM, de forma simultânea ou separadamente.*

*I – ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas;*

*II – formalização do internamento.*

[...]

**Cláusula Quarta:** *A vistoria da mercadoria será realizada com a apresentação da 1<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte, observado o disposto no art. 49 do Convênio SINIEF s/n de 15 de dezembro de 1970, que institui o Sistema Nacional integrado de Informações Econômico-Fiscais e no Ajuste SINIEF 03/94, de 29 de setembro de 1994.*

**§ 1º** *No ato da vistoria a SUFRAMA e a SEFAZ/AM reterão respectivamente a 5<sup>a</sup> e a 3<sup>a</sup> vias da nota fiscal e do Conhecimento de Transporte para fins de processamento eletrônico desses documentos e ulterior formalização do processo de internamento.*

**§ 2º** *Não constituirá prova de ingresso da mercadoria a aposição de qualquer carimbo, autenticação, visto ou selo de controle pela SUFRAMA ou SEFAZ/AM, nas vias dos documentos apresentados para vistoria (grifo nosso).*

[...]

**Cláusula décima terceira:** *Decorridos no mínimo 120 (cento e vinte dias) da remessa da mercadoria, sem que tenha sido recebida pelo fisco da unidade federada informação quanto ao ingresso daquela nas áreas incentivadas, será iniciado procedimento fiscal contra o remetente mediante notificação exigindo, alternativamente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação.*

Pelo exposto, está devidamente comprovado que o destinatário das mercadorias - GDK Engenharia S/A - está instalado na ZFM e é inscrito na Suframa, mas o autuado não comprovou a internalização dos mencionados produtos na Zona Franca de Manaus, em conformidade com as regras estabelecidas no Convênio nº 36/97 e em especial o parágrafo 2º da Cláusula Quarta que estabelece regra de que não constitui prova de ingresso na ZFM a aposição de carimbos, visto, Selo Fiscal de Controle pela Suframa ou Sefaz/AM nas vias dos documentos apresentados para vistoria, motivo pelo qual não acato os argumentos apresentados pelo autuado, de que tais procedimentos constituem prova de internalização na ZFM.

Dessa forma considero devido o valor de R\$9.504,00 relativo à infração 02.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207090.0004/04-7 lavrado contra **ACOPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.941,53** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR